

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EADP  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CORA MARIA LAGIOIA FREIRE**

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL AMBIENTAL DOS ESTADOS SOB A  
PERSPECTIVA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

**BRASÍLIA  
2021**

**CORA MARIA LAGIOIA FREIRE**

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL AMBIENTAL DOS ESTADOS SOB A  
PERSPECTIVA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para a conclusão da graduação  
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Professor Leonardo Estrela Borges.

BRASÍLIA  
2021

**CORA MARIA LAGIOIA FREIRE**

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL AMBIENTAL DOS ESTADOS SOB A  
PERSPECTIVA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para a conclusão da graduação  
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Professor Leonardo Estrela Borges.

---

**Prof. Leonardo Estrela Borges**

Professor Orientador

---

**Prof.<sup>a</sup> Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes**

Membro da Banca Examinadora

---

**Prof. Roberto Dalledone Machado Filho**

Membro da Banca Examinadora

## **A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL AMBIENTAL DOS ESTADOS SOB A PERSPECTIVA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**

Cora Maria Lagioia Freire

### **SUMÁRIO**

Introdução. 1 A responsabilização internacional dos Estados. 1.1 O problema na responsabilização internacional ambiental. 2 A Corte Internacional de Justiça. 2.1 A Corte Internacional de Justiça e o meio ambiente. 2.1.1 Caso Gabcíkovo-Nagymaros. 2.1.2 Caso relativo aos Testes Nucleares. 2.1.3 Caso das Usinas de Celulose. 2.1.4 Caso JARPA. 2.1.5 Casos Rio San Juan e “Certain Activities”. 2.1.6 Caso relativo à Jurisdição das Pescas. 3 Considerações sobre as decisões da Corte. Conclusão. Referências.

### **RESUMO**

Esse artigo se propôs a analisar a perspectiva da Corte Internacional de Justiça sobre o tema da responsabilidade internacional ambiental dos Estados. De início, discorreu-se sobre a responsabilização internacional dos Estados em uma perspectiva geral, para depois problematizar a questão relativa à responsabilização dentro do direito internacional do meio ambiente. Em um segundo momento, introduz-se os aspectos relacionados à Corte Internacional de Justiça (CIJ), bem como a sua relação com o direito internacional ambiental e a importância de tratá-la ao abordar a temática da responsabilidade. Passadas tais considerações iniciais, evidenciam-se os casos ambientais mais emblemáticos já julgados pela CIJ com a finalidade de, após a respectiva explanação, tecer considerações sobre como a Corte aborda o instituto da responsabilidade nos casos concretos, na tentativa de evidenciar se a sua jurisprudência pode ou não ser utilizada como parâmetro norteador da responsabilidade internacional ambiental dos Estados, o que, como será demonstrado na conclusão, não é, pelo menos no momento atual, possível.

Palavras-chave: responsabilização internacional; meio ambiente; CIJ; jurisprudência.

### **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the perspective of the International Court of Justice on the international responsibility States for environmental violations. Initially, the international responsibility of States was discussed in a general perspective to further approach the problematics concerning the international responsibility within international environmental law. Next, there's an introduction on the general aspects of the International Court of Justice (ICJ), as well as how it relates to the international environmental law and its importance when addressing the issue of responsibility. After these initial considerations, the most emblematic environmental cases already judged by the ICJ are addressed so that, next, considerations are made on how the Court approaches the institute of responsibility in concrete cases, in an attempt to demonstrate whether its jurisprudence may or may not be used as a guiding parameter for the international environmental responsibility of States, which, as will be shown as the conclusion to this paper, is not possible, at least not at the moment.

Keywords: international responsibility; environment; ICJ; jurisprudence.

## INTRODUÇÃO

A necessidade de regulação e proteção do meio ambiente vem sendo objeto de forte discussão desde o início da década de 70, quando ocorre a Conferência de Estocolmo, que inicia o debate sobre o meio ambiente na esfera internacional<sup>1</sup>. Já hoje, não é exagero afirmar que a pauta ambiental se encontra entre as mais importantes do planeta.

Para perceber a urgência de tal discussão, basta observar os acontecimentos cotidianos ao longo do tempo. Desde a década de 60 inúmeros episódios transparecem a necessidade de regulamentar o tema, como, por exemplo, o acidente de Toney Canyon — primeiro grande navio petroleiro que afundou, em 1967 — até as devastadoras queimadas que ocorreram na Austrália e no Brasil, em 2019 e 2020. A necessidade de regulamentar o tema existe, portanto, para evitar essas catástrofes ambientais que prejudicam a vida de todos os indivíduos e colocam em risco a subsistência do próprio planeta.

A manutenção do meio ambiente sadio é essencial para a qualidade de vida e para o efetivo cumprimento dos direitos humanos a ela inerentes, como o direito à vida, integridade, dignidade, saúde e propriedade<sup>2</sup>. Mas essa proteção ambiental não pode justificar o escanteio completo do desenvolvimento dos países, que decorre também da exploração de recursos naturais — e aqui trava-se uma dicotomia, que foi a tônica das discussões internacionais durante muito tempo: de um lado, a proteção dos recursos naturais e a manutenção do meio ambiente sadio como fundamental para o pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana; do outro, a necessidade em se explorar tais recursos para que o Estado alcance seu desenvolvimento econômico. Ocorre que, com o passar dos anos, os próprios Estados perceberam que ao invés de conceitos contraditórios, o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental devem ser enxergados como complementares. Tem origem, assim, o princípio do desenvolvimento sustentável que, nos termos do Relatório Brundtland é “aquele

---

<sup>1</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *As obrigações de prevenção no direito ambiental internacional*. Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>2</sup> É esse o entendimento adotado por James Harrison, ao discorrer sobre a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange à importância do desenvolvimento sustentável para proteção dos direitos humanos: “The Court noted that there were two main categories of human rights that are related to the environment. Firstly, there are those rights whose enjoyment is particularly susceptible to environmental degradation and it named the right to life, personal integrity, health and property as examples falling into this category. Secondly, there are those rights whose exercise contributes to better environmental policymaking and it identified the rights to freedom of expression, freedom of association, information, and participation in decision-making and effective remedy as falling in this category.” HARRISON, James. Significant International Environmental Law Cases: 2017-18. *Journal of Environmental Law*, v. 30, n. 3, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jel/article-abstract/30/3/527/5094965>. Acesso em: 10 ago. 2021. p. 535.

que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” — demonstrando que preocupações de controle ambiental não são impeditivos ao desenvolvimento estatal.

É nesse novo contexto de sustentabilidade que ocorre não somente a ECO 92, a segunda conferência internacional das Nações Unidas sobre o meio ambiente, mas todas as conferências internacionais ambientais posteriores, tais como a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, chamada Rio+10; a conferência sobre Desenvolvimento Sustentável, intitulada Rio+20; e, a recente Cúpula do Clima, que antecede a 26ª Conferência sobre o Clima, realizada em novembro de 2021.

Notória é, portanto, a atual relevância (seja ela política, social ou acadêmica) do tema ambiental, em que alterações climáticas significativas e desastres ambientais estão cada vez mais frequentes e chamam cada vez mais a atenção da população. E por que levar essa discussão ao âmbito internacional? Porque as consequências advindas dos danos ambientais transcendem as fronteiras entre países<sup>3</sup>, exigindo uma ação conjunta dos países para enfrentar os grandes desafios ambientais da atualidade.

O presente trabalho, entretanto, não se destina a analisar minuciosamente as obrigações assumidas pelos Estados, tampouco pretende se estender no contexto histórico que impulsiona o desenvolvimento do direito internacional ambiental. A pretensão e objeto deste trabalho, feitas tais considerações, é analisar como são responsabilizados, em âmbito internacional, os Estados quando do descumprimento de uma obrigação ambiental internacional.

A problemática que permeia a responsabilização internacional dos Estados na esfera ambiental surge diante da escassez de regulamentação específica sobre o tema, que é deixada para momento posterior, muitas vezes apenas quando da análise de um caso concreto<sup>4</sup>. É a relutância por parte dos Estados em regulamentar os termos da responsabilização quando diante da violação de uma norma de direito internacional ambiental que impulsiona o acionamento de organismos internacionais de solução de controvérsias para dirimir tais questões.

Dessa forma, objetiva-se, mediante análise e estudo de casos que tratem da responsabilização internacional frente a violação de normas internacionais que versam sobre o meio ambiente, verificar a robustez das decisões sobre esse tema e sua capacidade de

---

<sup>3</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *As obrigações de prevenção no direito ambiental internacional*. Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 32.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 232.

estabelecer verdadeiro parâmetro na aplicação da responsabilização internacional em controvérsias ambientais.

Para endereçar o tema, a epígrafe 1 revisitará o conceito e as peculiaridades que permeiam a responsabilização internacional dos Estados em uma perspectiva geral para, em sua subepígrafe, tratar especificamente da responsabilização internacional ambiental e as dificuldades que contornam a sua regulamentação.

Em um segundo momento, a epígrafe 2 tratará da Corte Internacional de Justiça e sua importância para o presente trabalho enquanto principal responsável por dirimir controvérsias internacionais<sup>5</sup>. Assim, na sequência, será abordada a atuação da Corte Internacional de Justiça frente às demandas ambientais e, em especial, no que tange ao instituto da responsabilização internacional — abordagem essa que será feita por meio da análise dos principais casos ambientais já julgados por ela.

O enfoque na Corte Internacional de Justiça para análise jurisprudencial é feito porque, além de a CIJ ser o principal órgão judicial das Nações Unidas, ela apresenta competência geral<sup>6</sup>. Assim, diferentemente de outros tribunais permanentes e temporários, que têm a competência restrita a áreas específicas, a CIJ tem jurisdição não especializada e pode julgar diversos temas relacionados ao direito ambiental internacional.<sup>7</sup>

Por fim, a epígrafe 3 apresentará as considerações sobre a jurisprudência analisada, avaliando criticamente o posicionamento da Corte frente as demandas ambientais a ela propostas e endereçando a hipótese acerca da possibilidade de extrair padrão jurídico concreto suficiente das decisões da CIJ sobre a responsabilidade internacional ambiental dos Estados, para auxiliar a sua regulamentação.

Na conclusão, extraiu-se que embora relevantes para o desenvolvimento do direito internacional do meio ambiente, os casos julgados pela Corte não podem, ainda, servir como suporte eficiente para o tratamento do instituto da responsabilidade internacional dos Estados em matéria ambiental, vez que não formam uma jurisprudência robusta em razão da

---

<sup>5</sup>ANDRESEN, Steinar. The Role of International Courts and Tribunals in Global Environmental Governance. *Air & Space Power Journal Africa & Francophonie*, v. 7, n. 3, p. 67, 2016. Disponível em: <https://www.fni.no/publications/the-role-of-international-courts-and-tribunals-in-global-environmental-governance>. Acesso em: 10 ago. 2021. p. 72.

<sup>6</sup>PRADO, Rafael. *A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 7.

<sup>7</sup>Idem.

esporadicidade, até o momento, de controvérsias que versem sobre a responsabilidade internacional como meio de proteção ambiental.

## 1 A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS ESTADOS

O instituto da responsabilidade é de extrema relevância para qualquer área do direito, uma vez que, além de integralizar o sistema, “precisa quais são os conceitos mais importantes concernentes à natureza dos direitos e das obrigações, as consequências de sua violação e os fundamentos éticos sobre os quais repousa o conjunto de suas normas”<sup>8</sup>.

A responsabilidade, especificamente no que tange ao direito internacional, decorre do reconhecimento mútuo da soberania de cada nação, colocando-as em posição de igualdade, uma vez que a violação de uma norma internacional, por um Estado, muitas vezes afeta o direito de outros. A responsabilidade assume papel vital, então, para a manutenção da harmonia internacional quando diante de um comportamento *contra legem*.<sup>9</sup>

A Comissão de Direito Internacional — órgão das Organização das Nações Unidas, criado com a finalidade de incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação<sup>10</sup> — desde a sua primeira sessão, em 1949, já havia demonstrado a importância que esse tema tem ao incluí-lo entre os tópicos que consideravam importantes para codificação.<sup>11</sup>

Tal importância surge da necessidade de determinar o direito dos Estados em invocar a responsabilidade de outro quando cometido ilícito internacional, bem como firmar quais as consequências que tal ato atrai, reforçando a segurança jurídica desse campo do direito. Assim, em 2001, na 53ª sessão, a Comissão aprova resolução com o projeto sobre responsabilidade internacional dos Estados, com a regulamentação do tema em 59 artigos.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> DUPUY, Pierre Marie. The International Law of State Responsibility: Revolution or Evolution? *Michigan Journal of International Law*, 1989. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol11/iss1/4/>. Acesso em: 10 nov. 2021. p. 225.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> GARCIA, Márcio. Responsabilidade internacional do Estado: atuação da CDI. *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal. Brasília, n. 41, n. 162, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/964/R162-21.pdf?sequence=8&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>11</sup> INTERNACIONAL LAW COMMISSION. *Yearbook of the International Law Commission*. v. II. Report of the commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session. United Nations. Geneva, 2001. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc\\_2001\\_v2\\_p2.pdf](https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_2001_v2_p2.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>12</sup> INTERNACIONAL LAW COMMISSION. *Yearbook of the International Law Commission*. v. II. Report of the commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session. United Nations. Geneva, 2001.



Esse estudo formaliza costumes internacionais que versam sobre a matéria de maneira geral<sup>13</sup>, trazendo mais concretude para aplicação do instituto da responsabilidade internacional. Embora a Assembleia-Geral da ONU ainda não tenha analisado inteiramente o texto após a aprovação pela Comissão, estando ele sujeito a mais discussões e debates<sup>14</sup>, não raro seu conteúdo é observado quando da análise de casos concretos — o que, como se verificará nas epígrafes seguintes, é feito pela própria Corte Internacional de Justiça<sup>15</sup>. Dessa forma, mister evidenciar alguns dos seus dispositivos para melhor compreender as peculiaridades que envolvem a responsabilização internacional dos Estados em uma perspectiva geral.

Em seu art. 1º, o projeto apresentado pela Comissão indica que “todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional”<sup>16</sup> – o que denota a superação da simples concepção reparatória, podendo apenas o fato de a violação à norma internacional acontecer ensejar a responsabilidade. Já o seu art. 2º afirma que um ato internacionalmente ilícito toma lugar quando há ação ou omissão atribuível ao Estado conforme o direito internacional, bem como quando evidenciada violação de obrigação internacional especificamente assumida pelo Estado<sup>17</sup>. Ou seja, a responsabilidade é aplicada não apenas àquelas obrigações gerais de direito internacional, às quais todos os Estados são submetidos, mas também àquelas que o Estado, unilateralmente, decide assumir.

E finalizando os princípios gerais aplicáveis à responsabilidade internacional, de acordo com o projeto apresentado pela Comissão, o art. 3º<sup>18</sup> faz importante ressalva,

---

Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc\\_2001\\_v2\\_p2.pdf](https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_2001_v2_p2.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>13</sup> GARCIA, Márcio. Responsabilidade internacional do Estado: atuação da CDI. *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal. Brasília, n. 41, n. 162, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/964/R162-21.pdf?sequence=8&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jul. 2021. p. 275.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 282.

<sup>15</sup> CRAWFORD, James. *The International Law Commission's articles on State responsibility: introduction, text and commentaries*. Cambridge University Press, United Nations Audiovisual Library of International Law, 2002. Disponível em: [https://legal.un.org/avl/pdf/ha/rsiwa/rsiwa\\_e.pdf](https://legal.un.org/avl/pdf/ha/rsiwa/rsiwa_e.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>16</sup> UNTS. United Nations Treaty Series. *Treaty concerning the construction and operation of the Gabčíkovo-Nagymaros system of locks*. Budapest, 1977. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201109/volume-1109-I-17134-English.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021. *Article 1*. Responsibility of a State for its internationally wrongful acts Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 2. *Article 2*. Elements of an internationally wrongful act of a State There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an action or omission: (a) is attributable to the State under international law; and (b) constitutes a breach of an international obligation of the State.

<sup>18</sup> UNTS. *United Nations Treaty Series. Treaty concerning the construction and operation of the Gabčíkovo-Nagymaros system of locks*. Budapest, 1977. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201109/volume-1109-I-17134-English.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021. *Article 3*. Characterization of an act of a State as internationally wrongful. The characterization of an act of a State as internationally wrongful is governed by international law. Such characterization is not affected by the characterization of the same act as lawful by internal law.

desvinculando o direito interno ao afirmar que a caracterização do ato como internacionalmente ilícito deve ser feita de acordo apenas com direito internacional, afastando influências do direito interno.

Sobre esse aspecto, é interessante observar fundamental diferença, posta já no art. 1º, entre a responsabilidade ambiental para o direito internacional com relação ao que normalmente se verifica no direito interno brasileiro: ela independe de dano como resultado, e sempre tem como fundamento um ato ilícito<sup>19</sup>. A responsabilidade internacional, portanto, é uma responsabilidade que exige apenas a violação ao direito<sup>20</sup>, transcendendo o requisito da reparação por ato danoso. Nesse sentido, discorre Leonardo Estrela Borges, *ad litteram*:

Após mais de quarenta anos de trabalho, a Comissão de Direito Internacional chegou a esta conclusão, ressaltando que o dano não é mais necessário para que tenha ocorrido uma violação do direito internacional. Segundo a Comissão, qualquer fato internacionalmente ilícito do Estado pode levar à sua responsabilização internacional – considerando como fato internacionalmente ilícito um comportamento atribuível ao Estado em virtude do direito internacional e que constitui uma violação de uma obrigação internacional desse Estado.<sup>21</sup>

De maneira semelhante trata José Francisco Rezek que, ao abordar os fundamentos da responsabilidade internacional, afirma não ser necessário investigar a chamada “culpa subjetiva” do Estado, bastando tão somente a afronta a uma norma, que muitas vezes consiste na falta de zelo ou diligência de um dever do Estado.<sup>22</sup>

Por um lado, se é dispensado o caráter volitivo da culpa para que enseje a responsabilização, por outro a Comissão entende ser necessário a demonstração do vínculo subjetivo do demandante: o interesse de agir. É aqui que entram os tratados e acordos, nos quais os Estados signatários se comprometem com as normas lá postas e possuem, na eventualidade de alguma violação, interesse para processar a responsabilidade do Estado que desrespeite determinada norma.<sup>23</sup>

<sup>19</sup> No Brasil, a responsabilidade por dano ambiental – de âmbito civil – depende da comprovação do dano, efetivo ou potencial. Por outro lado, uma vez constatado o dano, pouco importa o caráter lícito ou ilícito da atividade que lhe deu causa, diferindo da responsabilidade internacional adotada pela CDI em seu Projeto de artigos. No âmbito internacional, não importa se há dolo ou culpa por parte do Estado, tampouco se há dano, sendo a violação da norma — a ilicitude — suficiente para atrair a responsabilidade.

<sup>20</sup> Tal fato difere da responsabilidade civil no direito interno brasileiro, que requer não apenas a ocorrência da conduta comissiva ou omissiva (dolo ou culpa), lícita ou ilícita, que venha a causar dano efetivo ou potencial, gerando o direito de reparação. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>21</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *As obrigações de prevenção no direito ambiental internacional*. Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 226.

<sup>22</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 315.

<sup>23</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *As obrigações de prevenção no direito ambiental internacional*. Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 228.

O conteúdo constante dos três primeiros artigos do projeto da CDI trata, portanto, das condições gerais, por meio de três princípios base, para que surja a responsabilidade do Estado. Em um apanhado geral, o segundo capítulo do projeto apresentado pela Comissão busca definir as condições sob as quais pode-se atribuir uma conduta ao Estado e o terceiro capítulo denota sob quais termos essa conduta pode ser entendida como violação de obrigação internacional. Já o quarto capítulo trata de situação excepcional quando diante da responsabilidade por conexão entre Estados, enquanto o quinto define as circunstâncias que excluem a responsabilidade da conduta considerada ilícito internacional.<sup>24</sup>

Evidentemente que esse projeto adentra aspectos gerais, porém relevantes, ao tratar do instituto da responsabilidade internacional, tendo seu conteúdo perfeita correlação com o foco do trabalho. E aqui cabe uma ressalva: como mencionado anteriormente, o texto da Comissão não foi formalmente adotado pelos Estados como um tratado, mas o seu conteúdo, como foi formulado com base em costumes e práticas que já vinham a ocorrer no âmbito internacional, continua sendo utilizado para dirimir questões que versam sobre a responsabilidade internacional dos Estados, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dos tribunais internacionais.

Há, entretanto, notável importância em seu projeto de codificação: “a demanda por segurança e maior precisão jurídica” no relacionamento entre Estados, dando “consequência à eventual afronta ao ordenamento jurídico internacional”.<sup>25</sup> E se há tamanha demanda para tal tema em amplitude geral, paralelamente, o mesmo fenômeno ocorre diante do que pode se denominar uma vertente da responsabilização internacional, com foco específico: a responsabilidade dos Estados por violações a obrigações ambiental — que sofre visível resistência quando da sua regulamentação expressa, componente da problemática do presente trabalho que deve, portanto, ser analisada.

### **1.1 O problema na responsabilização internacional ambiental**

---

<sup>24</sup> CRAWFORD, James. *The International Law Commission's articles on State responsibility: introduction, text and commentaries*. Cambridge University Press, United Nations Audiovisual Library of International Law, 2002. Disponível em: [https://legal.un.org/avl/pdf/ha/rsiwa/rsiwa\\_e.pdf](https://legal.un.org/avl/pdf/ha/rsiwa/rsiwa_e.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021. p. 77.

<sup>25</sup> GARCIA, Márcio. Responsabilidade internacional do Estado: atuação da CDI. *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal. Brasília, n. 41, n. 162, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/964/R162-21.pdf?sequence=8&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jul. 2021. p. 282.

Mais do que em outras searas, o direito convencional é relutante em abordar de maneira específica a responsabilidade internacional dos Estados por violações de cunho ambiental, demonstrando o receio que ainda recai sobre esse tema.<sup>26</sup>

Tamanha é essa resistência que, não raro, os Estados, quando diante de convenções que versam sobre a matéria, preferem nem sequer mencionar a responsabilidade. Embora não refutem sua importância<sup>27</sup>, tampouco a aplicação das suas regras gerais<sup>28</sup>, a maioria das convenções e tratados que versam sobre direito ambiental postergam a regulamentação no que tange especificamente à responsabilidade.<sup>29</sup> Na prática, apenas adentra-se, de fato, a responsabilidade internacional ambiental quando diante de um caso concreto.

E tal fato ocorre porque ao mesmo tempo que os Estados estão sujeitos a sofrerem danos ambientais, eles próprios são potenciais causadores desses danos, de forma que preferem não endereçar especificamente o tema frente ao receio generalizado de que a responsabilidade venha a limitar atividades que, embora fomentem o desenvolvimento econômico do país, possam causar danos ambientais transfronteiriços.

E por que a importância de regulamentar, especificamente, a responsabilidade do estado no direito ambiental internacional? Porque o direito internacional do meio ambiente traz consigo peculiaridades próprias normalmente não presentes em outras áreas do direito, tais como os princípios da soberania sobre os próprios recursos naturais, poluidor pagador, precaução e prevenção. Como o conflito entre Estados diante da violação de uma norma de direito ambiental internacional surge, justamente, porque tal violação enseja danos que ultrapassam limites político-territoriais, o tema da responsabilidade, por tocar matérias sensíveis, como a soberania e o desenvolvimento econômico, deve ser endereçado

---

<sup>26</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *As obrigações de prevenção no direito ambiental internacional*. Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 231.

<sup>27</sup> É inegável a relevância atribuída ao instituto da responsabilidade no direito internacional ambiental e aqui não pretende se afirmar o contrário. O princípio 22 da Declaração de Estocolmo, bem como o Princípio 13 da Declaração do Rio de 1992, por exemplo, trazem a necessidade da cooperação para o desenvolvimento do direito internacional quanto à responsabilidade por violação de normas ambientais. O que não se vislumbra — problemática aqui elencada — é, na prática, maiores esforços para concretizar leis internacionais que versem sobre a responsabilidade e indenização quando há infrações a normas ambientais.

<sup>28</sup> A título de exemplo, o art. X, da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias de 1972: De acordo com os princípios do direito internacional relativos à responsabilidade dos Estados pelos danos causados ao meio ambiente de outros Estados, ou a qualquer outra zona do meio ambiente, pelo alijamento de resíduos e outras substâncias de qualquer classe, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar procedimentos para a determinação de responsabilidades e solução de controvérsias relacionadas com as operações de alijamento.

<sup>29</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *As obrigações de prevenção no direito ambiental internacional*. Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 231.

cautelosamente visando o não conflito de princípios e normas jurídicas para a melhor resolução da controvérsia.<sup>30</sup>

Outro ponto relevante nessa discussão é o fato de a responsabilidade no direito internacional em si independer da percepção de fato do dano, o que converge com o caráter preventivo do direito ambiental. Assim, além de analisar se houve violação de obrigação e da aplicação dos princípios de direito internacional geral no que tange à responsabilidade, cumprirá, no direito ambiental internacional, observar também a existência de, por exemplo, normas de prevenção dentre as obrigações violadas. E se assim for, a responsabilidade pode adquirir dupla função: reparação e prevenção.<sup>31</sup>

Mas, como demonstrado, os Estados são relutantes em especificar normas relativas à responsabilidade quando diante de um acordo que verse sobre matéria ambiental. Seja porque não querem limitar sua soberania, seja porque preferem que um terceiro, se necessário, na hipótese da violação de alguma norma, determine como deva ser realizada a responsabilização.

Fato é: embora o direito ambiental esteja presente na pauta internacional, objeto de diversos acordos e tratados internacionais, há escassez no que tange ao instituto da responsabilidade dos Estados nessa área. E o resultado disso se traduz na regulamentação futura: a responsabilidade internacional ambiental acaba sendo aplicada caso a caso, sempre já após o surgimento da controvérsia.

Assim, faz-se mister tecer breves comentários acerca da figura encarregada de dirimir as controvérsias internacionais referentes a responsabilidade dos Estados: a Corte Internacional de Justiça – CIJ.

## 2 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça, criada em junho de 1945, é o principal órgão judiciário das Nações Unidas e tem por função julgar as disputas legais submetidas por Estados e oferecer pareceres consultivos.<sup>32</sup> A sua competência material engloba, basicamente, qualquer

---

<sup>30</sup> BORGES, Leonardo Estrela. As obrigações de prevenção no direito ambiental internacional. Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 40.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 233.

<sup>32</sup> UNTS. United Nations Treaty Series. *Treaty concerning the construction and operation of the Gabčíkovo-Nagymaros system of locks*. Budapest, 1977. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201109/volume-1109-I-17134-English.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021. The International Court of Justice (ICJ) is the principal judicial organ of the United Nations (UN). It was established in June 1945 by the Charter of the United Nations and began work in April 1946 (...) The Court's role is to settle, in accordance with international law, legal disputes submitted to it by States and to

questão submetida pelos Estados litigantes, tais como: a delimitação de fronteiras, imunidade diplomáticas, a legalidade do uso da força e, no que interessa ao trabalho ora desenvolvido, a responsabilidade por danos ambientais.

As decisões da Corte são definitivas, formam coisa julgada e vinculam os Estados parte na controvérsia que, logicamente, ou aceitaram sua jurisdição como um todo, ratificando seu estatuto, ou que a ela se submetem mediante a instituição de cláusulas compromissórias em convenções e tratados.<sup>33</sup> Na hipótese de descumprimento de sentença, conforme preceitua o art. 94<sup>34</sup> da Carta da Organização das Nações Unidas, é possível recorrer ao Conselho de Segurança que poderá tomar medidas para que seja efetivado o seu cumprimento.

A Corte Internacional de Justiça é um órgão extremamente respeitado internacionalmente e suas decisões têm um impacto moral e político significativo, sendo raros os casos de resistência ao cumprimento de suas decisões<sup>35</sup>. Tal fato é relevante para o presente trabalho, pois denota a importância do entendimento da Corte para as controvérsias ambientais — sendo ela que vai decidir pela responsabilização ou não de um Estado frente a violação de uma norma.

Como antecipado em momento introdutório, o foco do trabalho é na perspectiva da CIJ justamente porque, como é possível perceber a partir dos fatos discorridos acima, ela é o principal órgão judicial das Nações Unidas, considerada a “Corte Mundial”, com “jurisdição não especializada e de âmbito universal”<sup>36</sup>.

## 2.1 A corte internacional de justiça e o meio ambiente

---

give advisory opinions on legal questions referred to it by authorized United Nations organs and specialized agencies.

<sup>33</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 19.

<sup>34</sup>UNTS. United Nations Treaty Series. *Treaty concerning the construction and operation of the Gabčíkovo-Nagymaros system of locks*. Budapest, 1977. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201109/volume-1109-I-17134-English.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021. Artigo 94. 1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. 2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

<sup>35</sup> BRACK, Duncan. *International Environmental Disputes*. The Royal Institute of International Affairs. Prepared for Department of Environment, Transport and the Regions. 2001. Disponível em: [https://www.ipcc.int/static/media/files/publications/en/1182350929558\\_Noncompliance\\_Brack.pdf](https://www.ipcc.int/static/media/files/publications/en/1182350929558_Noncompliance_Brack.pdf). Acesso em: 10 ago. 2021.

<sup>36</sup> PRADO, Rafael. *A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 7.

Cada vez mais se está diante de controvérsias internacionais por descumprimento de normas postas em tratados e acordos multilaterais ambientais. Embora muitos Estados sejam relutantes em apresentar de imediato o conflito à CIJ, a implementação de outros meios de solução de política de controvérsias<sup>37</sup> não tem se mostrado efetiva — o que gera, inevitavelmente, a busca da resolução por meios jurisdicionais.<sup>38</sup>

Daí a importância de analisar em como a Corte Internacional de Justiça tem lidado com os casos que versam sobre direito internacional ambiental e, mais especificamente, com a responsabilidade por violação das normas ambientais — que, como já problematizada, é tratada de maneira rasa pelos Estados ao formularem acordos multilaterais.

É a CIJ, assim, que mediante sua ampla competência para atuação, bem como mediante seu julgamento de natureza obrigatória, contribui para o desenvolvimento das técnicas jurídicas para solução dessas controvérsias, que tendem a aumentar no decorrer dos anos.<sup>39</sup>

Embora haja autores que entendam que os julgados, em geral, não contribuíram para o desenvolvimento do direito internacional ambiental<sup>40</sup>, é inegável o seu potencial de fomentar o direito internacional a fim de solucionar as questões levantadas em função do desenvolvimento e dos problemas ambientais dele advindos.<sup>41</sup>

E veja que a Corte, exercendo assim, papel fundamental quando da aplicação do instituto da responsabilização, tende a nortear os seus parâmetros. Não apenas isso: traduz também a importância da proteção ao meio ambiente, não raro aplicando sanções para que sejam compensados eventuais danos.

Rafael Prado, ao discorrer sobre o papel que a CIJ assume para o direito internacional do meio ambiente, afirma:

A CIJ, ao conhecer as controvérsias internacionais ambientais, assume de forma descomplicada sua vocação e papel de ator de linha de frente na governança e proteção do meio ambiente global. (...) a CIJ tem um caráter tão amplo que sua adaptabilidade é inequívoca e natural, e, em se tratando de disputas multidisciplinares, como em geral são as controvérsias internacionais

---

<sup>37</sup>Como o art. 33 da Carta das Nações Unidas permite que os Estados parte de uma controvérsia recorram a variados métodos de solução pacífica, a maioria dos tratados ou convenções que versam sobre o direito internacional do meio ambiente estabelecem, a princípio, soluções político-diplomáticas.

<sup>38</sup> PRADO, Rafael. *A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 28.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 73.

<sup>41</sup>JENNINGS, Robert. The role of the International Court of Justice in the development of international environmental protection law. *Wiley Online Library*, v. 1, n. 3. 1992. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9388.1992.tb00042.x>. Acesso em: 13 set. 2021.

ambientais, é bom que a Corte seja examinada pelo fato de ser uma jurisdição geral e não limitada a um assunto particular, contribuindo para o desenvolvimento do Direito internacional do meio ambiente.<sup>42</sup>

Nessa linha, ao falar da relação da CIJ com o meio ambiente, impossível não mencionar a existência da Câmara para Assuntos Ambientais, criada em 1993. Por si só, a criação de uma câmara especializada em dissídios ambientais já denota a importância crescente que ganha o tema na esfera internacional. Entretanto, ao passo que isso possa aparentar remeter a uma possível exceção à generalidade da competência da Corte, ela nunca foi utilizada.

A preferência dos Estados continuou sendo a utilização de seu procedimento comum, com a presença, eventualmente, de juízes *ad hoc*.<sup>43</sup> Assim, devido a essa falta de endereçamento de casos à Câmara para Assuntos Ambientais, a eleição de juízes membros da CIJ para compô-la foi, em 2006, interrompida. Tal fato marca o direito internacional do meio ambiente pois, ao afirmar que a jurisdição universal da Corte abrange os temas ambientais, mostra-se, nas palavras de Rafael Prado, “que o meio ambiente não é especializado ou limitado, mas difuso, e a que tudo perpassa e permeia”.<sup>44</sup>

Embora haja discussões e questionamentos levantados em razão da inutilização dessa Câmara, esse debate não interessa ao presente trabalho, que tem foco na análise dos casos já julgados pela CIJ, evidenciando, especificamente, como é por ela tratado o instituto da responsabilização.

O que buscou-se demonstrar é apenas a emergência do direito ambiental e o papel que desempenha a Corte em meio à solução de controvérsias ambientais em espectro internacional, para, nas subepígrafes seguintes, passar a tratar dos mais emblemáticos casos ambientais abordados pela CIJ, observando como ela explora o tema da responsabilidade internacional ambiental. É o que se passa a fazer.

### **2.1.1 Caso *Gabcikovo-Nagymaros***<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> PRADO, Rafael. *A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 30.

<sup>43</sup> SCHOLZ, Mariana Caroline. *A Corte Internacional de Justiça e o direito ao meio ambiente no cenário internacional: uma análise da criação de destituição da câmara de assuntos ambientais*. Publica Direito, 2019. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f90399d380904e64>. Acesso em: 10 ago. 2021.

<sup>44</sup> PRADO, Rafael. op. cit. p. 34.

<sup>45</sup> ICJ. International Court of Justice. *Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*. 1993. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.



O caso Gabčíkovo-Nagymaros foi o primeiro caso ambiental direcionado à CIJ, julgado em 25 de setembro de 1997, inaugurando a temática na Corte — não podendo ser outro o caso a dar início à análise dos julgados.

Tratou-se de controvérsias que surgiram durante a execução da construção de barragens no Rio Danúbio, que se encontra na fronteira entre o distrito Gabčíkovo, situado na Eslováquia, e a cidade Nagymaros, situada na Hungria.

O conflito tem início com o Tratado bilateral assinado em setembro de 1977 (Tratado de 1977), cujo objeto era a regulamentação da exploração dos recursos naturais do Rio Danúbio pelas duas partes, por meio de um sistema de barragens, para o desenvolvimento dos setores hidráulicos, de energia, transportes e agricultura, além de melhorar o curso da navegação. De acordo com o Tratado, as partes deveriam sempre se atentar para questões ambientais, prevenindo a contaminação da água e protegendo as margens do rio contra inundações.

Era prevista a construção de “um sistema de obras operacional, único e indivisível”<sup>46</sup>: duas barragens em Gabčíkovo e outra em Nagymaros, com a instituição do “plano contratual conjunto”, que determinava os parâmetros da implementação desse projeto. A construção, o financiamento e a gestão dos trabalhos deveriam ser realizados de forma conjunta, com participação equitativa das partes.

As obras preparatórias tiveram início em 1978, por meio da dragagem do Rio Danúbio, o que gerou danos já perceptíveis ao ecossistema. Diante disso, a opinião pública, especialmente na Hungria, se voltou negativamente para o projeto, suscitando diversas críticas por parte da população húngara com relação ao impacto ambiental.<sup>47</sup>

Tal fato culminou no pedido de suspensão, em maio de 1989, por parte da Hungria, dos trabalhos em Nagymaros, até que as autoridades competentes finalizassem os estudos de impacto ambiental. Em outubro do mesmo ano, abandonou de maneira definitiva e unilateral os trabalhos pelos quais era responsável.

---

<sup>46</sup> UNTS. United Nations Treaty Series. *Treaty concerning the construction and operation of the Gabčíkovo-Nagymaros system of locks*. Budapest, 1977. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201109/volume-1109-I-17134-English.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021. Conforme indica o art. 1º do Tratado de 1977, “The Contracting Parties shall construct the Gabčíkovo-Nagymaros system of locks (hereinafter referred to as the “System of Locks”) as a joint investment; the System of Locks shall comprise the Gabčíkovo system of locks and the Nagymaros system of locks and shall constitute a single and indivisible operational system of works.”

<sup>47</sup> PRADO, Rafael. *A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 266.

A Eslováquia, então, estuda soluções alternativas e opta por instituir a chamada “Variante C”, que consistia na mudança unilateral do curso do Rio Danúbio que perpassava Nagymaros para Gabčíkovo. Em 1992, o governo eslovaco deu início às obras dessa variante e, a Hungria, alegando violação aos termos do tratado, declara o seu fim.

Frente a esse cenário, duas questões são levadas à Corte: (i) se a Hungria tinha o direito de suspender e posteriormente abandonar, em 1989, os trabalhos referentes ao projeto em Nagymaros, assim como a parte do projeto de Gabčíkovo para qual o tratado lhe atribui responsabilidade; e (ii) se a Eslováquia teria direito de proceder, em novembro de 1991, com a solução provisória (“Variante C”), a colocando em funcionamento em 1992.

Com relação ao primeiro ponto (i) a Corte responde negativamente, afirmando que ao abandonar as obras ela torna impossível a realização do sistema de obras que o Tratado qualificava expressamente como único e indivisível. Quanto ao segundo ponto (ii) afirma que embora, sim, a Eslováquia pudesse realizar os trabalhos necessários para que a “Variante C” estivesse apta a entrar em funcionamento, não poderia colocá-la de fato em funcionamento em 1992. Finalmente, afirma que a Hungria não poderia pôr fim ao Tratado porque, quando o fez, a Eslováquia ainda não teria colocado a Variante C em funcionamento.

A CIJ evidencia, portanto, a responsabilidade mútua das partes, considerando a situação de fato e as possibilidades e impossibilidades práticas que dela resultaram. Indica que é essencial a readequação da situação de fato àquilo que se propunha o tratado — sendo esta a forma de reparação da situação causada pelos Estados litigantes. Determinou-se a necessidade de reexaminar os efeitos que a exploração da central de Gabčíkovo teria sobre o meio ambiente, bem como encontrar uma solução satisfatória no que concerne ao volume de água a ser retornado ao antigo leito do Rio Danúbio (modificado pela Variante C).

Quanto à indenização mútua, a CIJ considerou que a renúncia ou anulação de demandas e contrademandas, visto que ambas as partes alegaram sofrer danos consideráveis e pleitearam indenização pecuniária, seria suficiente para satisfazer a demanda.

Cabe observar, por fim, que a Corte adentra outros aspectos que, embora extremamente interessantes, fogem ao foco do presente trabalho, como o conceito e aplicação do “estado de necessidade”, as diferenças entre atos preparatórios e atos que configurem infração, entre outros argumentos levantados pelas partes que recebem análise minuciosa na decisão. Sem prejuízo da importância desses temas, não parece pertinente ao presente estudo

delongar-se sobre eles — ressalva essa que é feita para todos os demais casos explorados nas subepígrafes seguintes.

### **2.1.2 Caso relativo aos Testes Nucleares<sup>48</sup>**

Em maio de 1973, a Austrália e a Nova Zelândia, em procedimentos separados, levaram a França à Corte Internacional de Justiça, em razão de testes com armas nucleares que a França pretendia dar continuidade na região sul do oceano pacífico, causando efeitos radioativos sobre os territórios australiano e neozelandês.

A CIJ indicou, então, medidas liminares para que a França não continuasse os testes nucleares. Entretanto, ao observar diversos pronunciamentos da autoridade francesa indicando que as atividades nucleares não retornariam, a Corte entendeu pela perda do objeto em ambos os casos.

Não obstante, ambos os casos estão diretamente relacionados aos princípios de responsabilidade internacional do Estados por danos transfronteiriços — o que, aliás, chamou bastante a atenção da comunidade internacional na época, pois se verificou, de fato, que o meio ambiente desconhece “fronteiras políticas”.<sup>49</sup>

Ocorre que como foi determinada a perda do objeto, a Corte, embora tenha apresentado a discussão referente à responsabilização do Estado francês, não adentrou o mérito da questão. Verificou-se que, mediante os depoimentos públicos anunciados pela França, ela teria assumido compromisso quanto a sua conduta futura, não fazendo sentido prosseguir com maiores esforços para o julgamento dos casos. A Corte ainda destacou que não havia pedido de indenização pecuniária, tendo o próprio advogado geral da Nova Zelândia afirmado que o “governo quer a interrupção de atividades perigosas e ilegais, não a compensação para sua continuação”, sendo a garantia, por parte da França, da não continuidade dos testes medida satisfatória suficiente.

---

<sup>48</sup> ICJ. International Court of Justice. *Nuclear Tests Case (Australia/France)*. 1974. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/58/058-19741220-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>49</sup> PRADO, Rafael. A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 230-234.

A Nova Zelândia tentou, ainda, retomar o julgamento, em 1995<sup>50</sup>, fundamentando o pleito de reanálise no parágrafo 63<sup>51</sup> da decisão que havia determinado a perda do objeto em 1974, uma vez que a França havia feito depoimento oficial indicando a retomada dos testes na região do pacífico sul a partir de setembro daquele ano.

O pedido revisional, entretanto, foi negado. A CIJ entendeu que haveria uma diferença substancial entre os testes de 74 e os testes a serem feitos em 95: aqueles eram testes atmosféricos, enquanto estes eram subterrâneos — não configurando efeitos sobre a base do julgamento de 1974.

### **2.1.3 Caso das Usinas de Celulose no Rio Uruguai<sup>52</sup>**

A Argentina instituiu, em maio de 2006, procedimento contra o Uruguai, alegando violações a obrigações que versavam sobre o Estatuto do Rio Uruguai — tratado assinado por ambos os Estados em 26 de fevereiro de 1975, que estabelece a gestão das águas desse rio, determinando que todas as decisões que influenciem na navegação ou qualidade das águas devem ser discutidas pelas partes.

Tratou-se da construção de duas usinas de celulosas (denominadas Orion e CMB) na fronteira entre os dois países, no território uruguaio, às margens do Rio Uruguai. A Argentina alega que o governo uruguaio teria descumprido o Estatuto do Rio Uruguai, vez que a construção dessas usinas teria sido feita sem prévio debate.

Manifestantes argentinos, diante dessa situação, passaram a bloquear as vias de acesso a pontes internacionais que ligam os dois países, prejudicando a circulação de pessoas e mercadorias no território uruguaio.

---

<sup>50</sup> ICJ. International Court of Justice. *Request for an Examination of the Situation in Accordance with Paragraph 63 of the Court's Judgment of 20 December 1974 in the Nuclear Tests (New Zealand v. France) Case*. 1995. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/97/097-19950922-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>51</sup> Esse parágrafo evidenciava a possibilidade de reexaminar a situação caso a base do julgamento seja afetada. Confira-se, *ipsis litteris*, o trecho referido da sentença; “Once the Court has found that a State has entered into a commitment concerning its future conduct it is not the Court's function to contemplate that it will not comply with it. However, the Court observes that if the basis of this Judgment were to be affected, the Applicant could request an examination of the situation in accordance with the provisions of the Statute; the denunciation by France, by letter dated 2 January 1974, of the General Act for the Pacific Settlement of International Disputes, which is relied on as a basis of jurisdiction in the present case, cannot constitute by itself an obstacle to the presentation of such a request.”

<sup>52</sup> ICJ. International Court of Justice. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

O Uruguai sustenta, então, a violação ao Tratado de Assunção e ao Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços e demais regras de Direito Internacional. Sobre esse assunto, foi instaurado um tribunal arbitral *ad hoc* em abril de 2006, nos termos do Mercosul. Embora a decisão tenha sido pela descontinuidade das manifestações argentinas, o tribunal falhou em determinar medidas para tanto e a situação não foi alterada.

Paralelamente, a Argentina acionou o Uruguai perante a CIJ, em maio de 2006, sustentando que deveriam ser realizados estudos de impacto ambiental, bem como reparados integralmente os prejuízos até então causados. Em adição, requer, liminarmente, a paralisação das obras até a decisão definitiva da Corte.

Já o Uruguai, insiste no impedimento cautelar dos bloqueios argentinos frente ao prejuízo que vinha sofrendo.

A Corte rejeita ambos os pedidos cautelares e, ao analisar o mérito, evidencia que o Uruguai teria, de fato, violado o art. 7º do Estatuto de 1975 ao não informar à Comissão Administradora do Rio Uruguai (CARU) sobre as obras projetadas, bem como o art. 12 que consistia na obrigação de negociar com a outra parte do Tratado. Essas violações são procedimentais e a responsabilidade, nesse caso, é fundada na obrigação de *due diligence* — base das obrigações procedimentais do Estatuto de 1975.

Entretanto, embora fosse responsável por tais violações, a Corte evidenciou que não havia nenhuma obrigação de “não construção” (obrigações consideradas substantivas), uma vez que o prazo de negociação tinha expirado, com a declaração da falha das negociações pelo grupo técnico de alto nível (GTAN), e somente após isso o funcionamento das instalações só vieram a ocorrer.

A CIJ, adiante, afirma que a Argentina não logrou êxito em demonstrar danos ambientais extraordinários, nem que o estudo de impactos ambientais feito pelo Uruguai teria sido insuficiente, vez que não cabe ao direito internacional precisar qual o seu conteúdo, mas sim o direito interno de cada país.

A conclusão posta na decisão é, então, que as partes devem garantir o funcionamento da CARU para exercer seus poderes, tendo o Uruguai a obrigação de continuar o controle e supervisão do funcionamento das usinas. Ademais, afirma que a declaração das violações das obrigações procedimentais pelo Uruguai já constitui medida satisfatória<sup>53</sup> para a Argentina:

---

<sup>53</sup> No Direito Internacional, é interessante notar que a reparação assume diferentes esferas do que normalmente se verifica no direito interno brasileiro. Além da restituição ou indenização, uma das formas de reparação por

uma vez que elas já foram cessadas (com o fim do prazo de negociações), não há por que ordenar sua cessação.

No que tange ao pleito de restituição ao *status quo* pela Argentina como reparação, a Corte destacou que o desmantelamento das instalações seria veementemente desproporcional às violações da parte contrária, que se restringiam ao campo procedimental.

### **2.1.4 Caso JARPA<sup>54</sup>**

Em 31 de maio de 2010, a Austrália instituiu procedimento contra o Japão, em razão do continuamento do programa de caça à baleia, em larga escala, na Antártica, durante a segunda fase do programa de pesquisa sobre Baleias japoneses (JARPA II).

A Austrália sustentou que o Japão teria violado obrigações por ele assumidas na Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, de 1946, bem como outras obrigações internacionais de preservação do ecossistema marinho.

A referida convenção permitia que qualquer um dos estados parte poderia conceder permissões à caça de baleias por motivos de pesquisa científica<sup>55</sup>, mas a Corte evidenciou que, embora o JARPA II pudesse ser amplamente caracterizado como pesquisa científica, ele carecia de transparência e as provas apresentadas não demonstravam que a concessão e a implementação do programa eram razoáveis em relação à realização dos objetivos declarados. Embora houvesse diferenças entre os objetivos da primeira fase do JARPA e os da segunda

---

prejuízos é a satisfação que, de acordo com o art. 37, do projeto da Comissão de Direito Internacional sobre responsabilidade internacional dos estados, consiste em “dar satisfação pelo prejuízo causado por aquele ato desde que ele não possa ser reparado pela restituição ou indenização. 2. A satisfação pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, uma desculpa formal ou outra modalidade apropriada. 3. A satisfação não deverá ser desproporcional ao prejuízo e não pode ser humilhante para o Estado responsável.”

<sup>54</sup> ICJ. International Court of Justice. *Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>55</sup> BRASIL. *Decreto nº 28.524, de 18 de agosto de 1950*. Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia e o Regimento anexo à mesma, assinados em Washington, a 2 de dezembro de 1946. 18 de agosto de 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D28524.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D28524.htm). Acesso em: 10 ago. 2021. Artigo VIII, 1. Não obstante qualquer disposição em contrário à presente Convenção, cada Governo contratante poderá conceder, a um dos seus nacionais, uma permissão especial autorizando-o a matar, capturar e tratar baleias com o propósito de pesquisas científicas, sob reserva de tais restrições, quanto ao número e de outras condições que o Governo contratante julgar útil prescrever; nesse caso, a presente Convenção será inoperante no que refere às baleias abatidas, capturadas e tratadas conforme as disposições do presente artigo. Cada Governo contratante comunicará imediatamente à Comissão toda autorização dessa natureza, por ele concedida. Cada Governo contratante poderá, a qualquer momento, revogar toda permissão especial que tiver concedido.

fase, tais diferenças, na visão da Corte, não eram capazes de justificar o considerável aumento das amostras de cetáceos coletadas.

Concluiu-se, assim, que as autorizações concedidas para o abate, captura e tratamento de baleias em conexão com o JARPA II não eram para fins de pesquisa científica, violando a convenção.

A CIJ determinou que o Japão revogasse as autorizações, permissões ou licenças para abate, captura ou tratamento de baleias em relação ao JARPA II, bem como que não concedesse nenhuma outra permissão nesse programa.

O julgado evidenciou a violação de 3 obrigações: o respeito aos limites de captura zero para abate com fins comerciais de leis de todas as unidades populacionais; a moratória de navios-fábrica; e a proibição da caça comercial de baleias no santuário do oceano pacífico.

### **2.1.5 Casos *Rio San Juan e “Certain Activities”*<sup>56</sup>**

Trata-se de dois casos que foram julgados em conjunto e têm notória importância por serem os casos mais recentes julgados pela Corte em matéria ambiental.

O primeiro procedimento foi instituído em 18 de novembro de 2010, pela Costa Rica contra a República da Nicarágua, em razão da alegada “incursão, ocupação e uso pelo exército da Nicarágua do território da Costa Rica, bem como violações de suas obrigações”.

A Costa Rica afirmou que a Nicarágua teria ocupado seu território para realizar construção de canal que parte do Rio San Juan e vai para a Laguna los Portillos (Harbour Head Lagoon), realizando, para tanto, atividades de dragagem no rio.

A construção do canal e a dragagem, de acordo com o alegado pela Costa Rica, causaram danos ao seu território, de forma que requer medidas provisórias com base no direito à soberania, integrada territorial e não ingerência em seus direitos sobre o rio San Juan. Requer, em adição, a retirada de tropas nicaraguenses, a cessação da construção do canal e a suspensão da dragagem.

---

<sup>56</sup> ICJ. International Court of Justice. *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area and Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River*. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/152/152-20151216-JUD-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021.

A Corte acolhe o pedido cautelar e determina que as partes retirassem, do território disputado, qualquer pessoa, independentemente de ser civil, polícia ou segurança, sendo apenas permitido o envio, pela Costa Rica, de civis encarregados da proteção do meio ambiente.

Paralelamente, em 22 de dezembro de 2011, a Nicarágua instituiu o outro procedimento contra a Costa Rica, por violações à sua soberania e grandes danos ambientais ao seu território, em razão de uma construção rodoviária que a Costa Rica realizava na fronteira entre os dois países.

Devido a correlação entre os dois procedimentos, a Nicarágua pede a união de ambos os casos para julgamento conjunto, o que é acolhido ineditamente pela Corte.

No decorrer da controvérsia, a Nicarágua dá início à construção de dois outros canais da parte norte do território disputado, o que leva a Costa Rica a pleitear novas medidas provisórias — também deferidas pela CIJ, reiterando o dever de a Nicarágua se abster de realizar dragagem ou outras atividades no território disputado, bem como qualquer trabalho nos dois novos canais.

Por outro lado, a Nicarágua, alegando movimento transfronteiriço de sedimentos e entulhos para o seu território, requereu, cautelarmente, que a Corte determinasse a suspensão do trabalho de construção de rodovias empreendido pela Costa Rica. A Corte, entretanto, entendeu que as circunstâncias naquele momento não demandavam a indicação de medidas provisórias.

Quanto ao entendimento final, no caso relativo ao Rio San Juan, iniciado pela Costa Rica, a Corte entendeu que a ela pertencia a soberania sobre o território disputado, na parte norte de Isla Portillos. Dessa forma, as atividades exercidas pela Nicarágua naquele local, incluindo a construção dos canais, estaria violando, além da própria ordem cautelar da CIJ, a soberania do Estado da Costa Rica.

A responsabilidade da Nicarágua foi traduzida na obrigação em compensar os danos materiais causados. Como as partes não conseguiram chegar a um acordo no prazo de 12 meses estipulado, a CIJ o fez<sup>57</sup>. Para tanto, considerou o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas pela Nicarágua e os danos ao meio ambiente, em particular a diminuição da capacidade do meio ambiente de fornecer bens e serviços, e o custo da restauração da área

---

<sup>57</sup> ICJ. International Court of Justice. *Compensation owed by the Republic of Nicaragua to the Republic of Costa Rica*. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20180202-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021.



danificada. No total, a compensação monetária foi de \$378,890.59 (trezentos e setenta e oito mil oitocentos e noventa dólares e cinquenta e nove centavos).

Já quanto ao caso iniciado pela Nicarágua, a Corte também considerou a responsabilidade da Costa Rica, uma vez que as construções de rodovia traziam riscos de danos transfronteiriços significantes, sendo devida uma avaliação de impacto ambiental.

Entretanto, no que tange a *due diligence* e as obrigações substantivas, a Corte concluiu que a Nicarágua não logrou êxito em provar que as construções causaram, de fato, os danos transfronteiriços alegados.

Em conclusão, para a reparação requerida pela Nicarágua, a CIJ entendeu ser suficiente para satisfazer a demanda uma declaração de conduta ilícita a respeito da violação pela Costa Rica da obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental.

### **2.1.6 Caso relativo à jurisdição das pescas<sup>58</sup>**

O último caso a ser apresentado é oriundo de uma controvérsia firmada entre a Espanha e o Canadá, levado à CIJ em 28 de março de 1995 pelo Estado espanhol, em razão de conflitos relacionados à Lei de Proteção da Pesca Costeira do Canadá, que culminou na busca, embarque e apreensão, em alto-mar, em 9 de março do mesmo ano, de um navio de pesca espanhol.

A Espanha entendeu tal ato como ilegal, por violar seus direitos internacionais em alto mar e fora, portanto, da zona de exploração econômica exclusiva canadense, requerendo reparação.

No julgamento, em 1998, a Corte determinou que a disputa entre as partes teria surgido das medidas de conservação e gestão tomadas pelo Canadá em relação aos navios que pescam na área de regulamentação chamada “regulatory area of the north-west atlantic fisheries organization (NAFO)”, estando sujeita, assim, à aplicação das medidas dela oriundas.

Ocorre que o Canadá, ao ratificar o Estatuto da Corte, faz uma ressalva quanto a sua jurisdição<sup>59</sup>, justamente no que tange às controvérsias que versam sobre o NAFO. A Corte, reconhecendo tal fato, entendeu não ter jurisdição para julgar o caso em comento.

<sup>58</sup> ICJ. International Court of Justice. *Fisheries Jurisdiction Case (Spain/Canada)*. 1998. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/96/096-19981204-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2021.

<sup>59</sup> ICJ. International Court of Justice. *Declarations recognizing the jurisdiction of the Court as compulsory*. 1994. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/declarations/ca>. Acesso em: 8 nov. 2021. “(2) I declare that the Government of Canada accepts as compulsory ipso facto and without special convention, on condition of reciprocity, the jurisdiction of the International Court of Justice, in conformity with paragraph 2 of Article 36 of

Não obstante, na decisão proferida no julgamento, a Corte não se limita a tecer breves comentários acerca da responsabilidade dos Estados: afirma, no parágrafo 56 da decisão, que seja ou não aceita a jurisdição da Corte, os Estado permanecem responsáveis, em todos os casos, por atos que violem o direito de outros Estados e que quaisquer controvérsias devem ser resolvidas pacificamente, da maneira como melhor servir às partes.<sup>60</sup>

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Antes de adentrar às considerações extraídas da análise das decisões dos casos mencionados acima, cumpre evidenciar três casos que, embora tenham uma relevância ambiental significativa, não foram abordados no presente estudo. São eles: o caso referente a “Certas Terras Fosfáticas em Nauru” (Nauru/Australia); o caso de “Pulverização Aérea de Herbicidas (Equador/Colômbia)”; e o caso “Disputa sobre o Status e Uso das Águas do Silala (Chile/Bolívia)”.

Os dois primeiros não foram abordados na análise jurisprudencial porque, antes que a Corte procedesse ao julgamento, as partes chegaram à solução para a controvérsia por vieses político-diplomáticos, implicando na retirada dos respectivos processos da pauta da CIJ — que, nem sequer chegou a se pronunciar sobre o tema, em razão do estágio inicial dos procedimentos. Já o terceiro caso, ele ainda pende de julgamento e, como está na fase de apresentação de memoriais, carece de análise da Corte sobre a controvérsia para ser aqui explorada.

Feitas tais observações, passa-se à análise crítica sobre os julgamentos aqui expostos, com ênfase no instituto da responsabilidade.

É de ver que, embora a Corte não esteja vinculada a seguir um padrão de jurisprudência, ela busca seguir uma linha jurídica quando do julgamento de casos semelhantes, embora seja perceptível mudanças com relações a aspectos específicos.

---

the Statute of the Court, until such time as notice may be given to terminate the acceptance, over all disputes arising after the present declaration with regard to situations or facts subsequent to this declaration, other than: (...) (d) disputes arising out of or concerning conservation and management measures taken by Canada with respect to vessels fishing in the NAFO Regulatory Area, as defined in the Convention on Future Multilateral Co-operation in the Northwest Atlantic Fisheries, 1978, and the enforcement of such measures.”

<sup>60</sup> ICJ. International Court of Justice. *Declarations recognizing the jurisdiction of the Court as compulsory*. 1994. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/declarations/ca>. Acesso em: 8 nov. 2021. “56. Whether or not States accept the jurisdiction of the Court, they remain in all cases responsible for acts attributable to them that violate the rights of other States. Any resultant disputes are required to be resolved by peaceful means, the choice of which, pursuant to Article 33 of the Charter, is left to the parties.”

No primeiro caso analisado, Gabčíkovo-Nagymaros, a Corte norteia a responsabilidade mútua dos Estados com base nos deveres postos no Tratado de 1977 e em princípios basilares não só do direito internacional geral, mas do direito internacional ambiental, como a cooperação, o dever geral de proteção do meio ambiente e a prevenção. Ou seja, a responsabilidade que recai sobre os Estados parte é extraída dos atos ilícitos internacionais que ambos cometem. Ao discorrer sobre a importância do referido caso para o desenvolvimento da CIJ em matéria ambiental, Rafael Prado afirma:

O caso Gabčíkovo-Nagymaros pode ser considerado um caso ou estrutura orientadora não apenas para o Direito Internacional do meio ambiente, mas para o direito internacional público em geral, pois levantou uma série de questões importantes do direito de tratados internacionais, responsabilidade do Estado e direito ambiental. (...)

Em resumo, o julgamento da CIJ de 1997, sobre o Projeto Gabčíkovo-Nagymaros levanta questões importantes relacionadas à responsabilidade internacional dos Estados para reparar os danos causados a outros Estados.<sup>61</sup>

Outro aspecto que importa mencionar é a consequência jurídica atribuída à responsabilidade mútua dos Estados, que a Corte concluiu ser a “anulação” de demandas e contrademandas, resultando na obrigação de ambas as partes em readequar a situação de fato àquilo que se propunha o Tratado de 1977, cooperando entre si.

Embora isso seja a tradução de princípios referentes ao *pacta sunt servanda*, à cooperação e a preservação do meio ambiente, ao assumir esse entendimento, a CIJ abre mão de, explicitamente, abordar regras e princípios referentes ao direito internacional ambiental sobre a compensação de danos.<sup>62</sup>

Análise semelhante é feita para o Caso das Usinas de Celulose, que também tem a responsabilidade atribuída ao Estado do Uruguai invocada a partir de violações de obrigações internacionais contratuais, dessa vez referentes ao Estatuto do Rio Uruguai.

A Corte, entretanto, no Caso das Usinas, traz o enfoque da responsabilidade pelas obrigações procedimentais, em específico, a *due diligence* — e aí passa a tratar, de forma mais direta do que em Gabčíkovo-Nagymaros, do princípio da prevenção e da precaução, oriundos do direito do meio ambiente. No parágrafo 101 da decisão, afirma que o princípio da prevenção, como norma costumeira, tem origem na *due diligence*, sendo os Estados obrigados a utilizar

---

<sup>61</sup> PRADO, Rafael. A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 276.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 276-277.

de todos os meios disponíveis para evitar danos transfronteiriços, sendo essa obrigação “parte do corpo do direito internacional relacionado ao meio ambiente”.<sup>63</sup>

Outro ponto interessante nesse julgamento é a distinção que a Corte faz entre as obrigações procedimentais e as obrigações substantivas — afirmando que não necessariamente o cumprimento das obrigações substantivas é equivalente ao cumprimento das procedimentais; ou que o não cumprimento das obrigações procedimentais já implicaria em violação das obrigações substantivas. Ou seja, embora essas duas categorias estejam, em certa medida, vinculadas, isso não impede que os Estados sejam responsabilizados separadamente.<sup>64</sup>

Assim, embora a CIJ trate dos princípios do direito ambiental internacional no julgado, ao flexibilizar o vínculo entre obrigações de origem procedimental e obrigações meritórias, parece prejudicar o princípio da prevenção. Ora, as obrigações procedimentais são importantes justamente para prevenir danos ao meio-ambiente. Se há falhas em seu cumprimento, prejudica-se as obrigações substantivas subsequentes, potencializando a possibilidade da ocorrência de danos ao meio ambiente.<sup>65</sup> Tais críticas também podem surgir quando analisada a postura resistente da Corte em conceder medidas cautelares em detrimento do princípio da precaução.

O presente trabalho, entretanto, não se presta a analisar o acerto da Corte em seus julgamentos, mas apenas trazer os elementos utilizados nas decisões, em especial no que circunda a responsabilização dos Estados, evidenciando se há ou não padrão decisório nesse quesito.

Nessa linha, importante remeter-se aos casos que envolvem a Costa Rica e a Nicarágua, nos quais a Corte evolui as questões problematizadas anteriormente, sendo a “primeira vez que o Direito internacional geral protege o direito à reparação de danos

---

<sup>63</sup> ICJ. International Court of Justice. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021. 101. The Court points out that the principle of prevention, as a customary rule, has its origins in the due diligence that is required of a State in its territory. It is “every State’s obligation not to allow knowingly its territory to be used for acts contrary to the rights of other States” (*Corfu Channel (United Kingdom v. Albania), Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1949, p. 22*). A State is thus obliged to use all the means at its disposal in order to avoid activities which take place in its territory, or in any area under its jurisdiction, causing significant damage to the environment of another State. This Court has established that this obligation “is now part of the corpus of international law relating to the environment”.

<sup>64</sup> PRADO, Rafael. *A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 284.

<sup>65</sup> Idem.

ambientais causados como consequência de um ato ilícito internacional”.<sup>66</sup> A própria CIJ faz esse destaque, no parágrafo 41:

A Corte não julgou anteriormente um pedido de indenização por danos ambientais. No entanto, é consistente com os princípios do direito internacional que regem as consequências de atos ilícitos, inclusive o princípio da reparação integral, para considerar que é devida indenização pelos danos causados ao meio ambiente, por si só, além das despesas incorridas por um Estado lesado como consequência de tais danos. As partes também concordam nesse ponto.<sup>67</sup>

A Corte passa, portanto, de uma perspectiva de responsabilização oriunda de violações contratuais que ocasionaram prejuízos ao meio ambiente, para a responsabilização por danos ambientais *per se*.<sup>68</sup> E estabelece, ainda, indenização pecuniária a ser paga em favor da Costa Rica, deixando a “satisfação” como medida de reparação apenas em favor da Nicarágua, o que também diverge dos casos passados.

Outra mudança notória no comportamento da Corte se configura na concessão de medidas provisórias em favor da Costa Rica, para que a Nicarágua retirasse todos que ocupavam a área objeto do conflito, cessando também todas as atividades que empreendiam para construção dos canais no Rio San Juan. Há, portanto, preocupação bem mais evidente com a precaução, o que leva a Corte a declarar, até mesmo, que as partes devem contribuir para a solução da controvérsia, evitando atos que agravem ou prolonguem-na.<sup>69</sup>

Dentre os casos tratados na epígrafe anterior, são esses três que abordam, de maneira mais expressiva, a responsabilidade internacional dos Estados em matéria ambiental. Não obstante isso, os casos sobressalentes (Testes Nucleares, JARPA e Jurisdição das Pescas) têm sua inegável importância para o direito internacional ambiental.

No que interessa ao presente artigo, entretanto, que tem foco na responsabilização internacional ambiental dos Estados, é necessário chamar a atenção para alguns pontos desses julgados.

---

<sup>66</sup> PRADO, Rafael. *A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 307.

<sup>67</sup> ICJ. International Court of Justice. *Compensation owed by the Republic of Nicaragua to the Republic of Costa Rica*. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20180202-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021. 41. The Court has not previously adjudicated a claim for compensation for environmental damage. However, it is consistent with the principles of international law governing the consequences of internationally wrongful acts, including the principle of full reparation, to hold that compensation is due for damage caused to the environment, in and of itself, in addition to expenses incurred by an injured State because of such damage. The Parties also agree on this point.

<sup>68</sup> PRADO, Rafael. op. cit. p. 307.

<sup>69</sup> Idem.

No caso dos Testes Nucleares, embora a Corte não tenha adentrado em especificidades acerca da responsabilidade da França em decorrência da perda do objeto, é de ver que há consistente semelhança com o posterior julgamento do caso *Gabcíkovo-Nagymaros*, bem como o caso das Usinas de Celulose. Por mais que tenha sido reconhecida a responsabilidade do Estado francês, a discussão se volta a questões tangentes a soberania que terminam por se sobrepor a preocupações genuinamente ambientais, não tratando cautelosamente da incerteza científica dos danos que poderiam ser ocasionados pela continuidade dos testes (ainda que em ambiente subterrâneo).<sup>70</sup>

Quando observado o caso *JARPA*, por outro lado, percebe-se uma postura mais ativa da CIJ ao atribuir a responsabilidade ao Japão pelas violações oriundas da segunda fase do programa japonês de pesquisa de baleias. Não tanto quanto no caso referente ao Rio San Juan, mas indo além da simples cessação de conduta para fins de satisfação e, embora não explorado explicitamente, atendendo ao princípio da precaução, determina-se o dever de o Japão revogar permissões e licenças conexas ao programa, juntamente com a interrupção imediata de todas essas atividades.

Entretanto, tal como em *Gabcíkovo-Nagymaros* e no caso das Usinas de Celulose, o enfoque é no descumprimento de dispositivos de convenções internacionais e em reparação por danos decorrentes dessa violação, não tratando da reparação por dano ambiental *per se*. Em verdade, conforme afirma Rafael Prado, “A maior parte da Ordem emitida pela CIJ gira em torno do estabelecimento e aplicação de um padrão de revisão com respeito à legalidade da permissão dada ao projeto *JARPA II*”.<sup>71</sup>

Por fim, no que tange ao caso da Jurisdição das Pescas, a sua principal contribuição para o direito ambiental está na discussão acerca do alcance de jurisdição da Corte dentro dessa matéria. Por mais que a decisão mencione a responsabilidade internacional dos Estados de forma breve, a Corte não explora suficientemente o assunto para que seja possível tratá-lo adequadamente no presente trabalho.

São essas as considerações sobre os julgados da CIJ, que, ao mesmo tempo que demonstra esforço em seguir uma linha jurídica na consideração dos seus argumentos, não deixa de transparecer evolução na abordagem ambiental.

---

<sup>70</sup> PRADO, Rafael. *A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021. p. 238.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 335.

## CONCLUSÃO

A preocupação com o meio ambiente é, mais do que nunca, a pauta de debate atual que mais chama atenção. As dificuldades de colocar em prática o desenvolvimento sustentável formam o cenário emergencial da atualidade, sendo o grande desafio conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

É em meio a essa perspectiva caótica que o direito internacional do meio ambiente assume postura protagonista, sendo a temática ambiental objeto de discussão de diversas e crescentes conferências internacionais.

É quando se percebe que os danos ambientais não respeitam fronteiras político-diplomáticas, que há, inevitavelmente, maior preocupação por parte dos Estados em regular, no plano internacional, por meio de tratados e convenções, aspectos que se relacionem, ainda que não diretamente, com o direito ambiental.

Então o cuidado com a preservação do meio ambiente começa a ser incluído em tratados e convenções que versam, por exemplo, sobre o uso de curso de águas internacionais e exploração de recursos naturais ou ecossistemas comuns. Por meio desses tratados que os Estados assumem obrigações e se comprometem, além de outras atividades que possam vir a desempenhar, a proteger o meio ambiente.

Mas surge um impasse: quais as consequências jurídicas da violação de uma norma internacional que verse sobre a proteção do meio ambiente? O Direito internacional ambiental conta com regras e princípios próprios, em muito diferentes das demais áreas do direito internacional, e a falta de regulamentação específica sobre o tema da responsabilização internacional dos Estados nessa matéria dificulta a solução de controvérsias quando do surgimento de um conflito.

Como muitos Estados preferem não deixar previamente acordado como será dirimida a controvérsia, a atribuição da responsabilidade é feita em momento posterior caso o conflito venha a surgir e, não raro, quando surge, a Corte Internacional de Justiça é chamada para solucioná-lo.

Por isso que o presente trabalho se prestou a analisar as decisões da CIJ em matéria ambiental, especificamente no que tange ao instituto da responsabilização internacional dos

Estados — que carece de regulamentação específica e sofre com a relutância deles em especificar suas diretrizes.

A pretensão do estudo feito era verificar a possibilidade de extrair um padrão forte o suficiente dado pela Corte ao instituto da responsabilização internacional ambiental dos Estados para que, talvez, a partir disso, pudesse ser concretizada as diretrizes da sua regulamentação, trazendo mais segurança jurídica para o tema.

Entretanto, ao analisar as decisões da CIJ, o que se verifica é precisamente o contrário. A judicialização ambiental internacional é recente — o primeiro caso julgado pela Corte é de 1997 e, como visto, embora tenha inegável importância para o Direito Ambiental, verificou-se a necessidade de uma abordagem mais voltada verdadeiramente ao meio ambiente, considerando mais os princípios próprios do direito ambiental internacional, adentrando discussões mais técnicas sobre o meio ambiente e até mesmo temas mais espinhosos como a mensuração do dano para fins de indenização.

Tal fato é constatado pelos demais julgados que sucederam *Gabcíkovo-Nagymaros* até o mais recente, que versa sobre as controvérsias da Costa Rica e da Nicarágua. Estes, por mais que seguissem um certo padrão jurídico-argumentativo e apresentassem singelas evoluções com relação a abordagem ambiental, não podem ser considerados suficientes para firmar um entendimento acerca das circunstâncias que envolvem a responsabilidade internacional por violações a obrigações de cunho ambiental.

A conclusão do presente artigo, portanto, é no sentido de que, embora a Corte e suas decisões tenham suma relevância para o direito ambiental e para o direito internacional como um todo, não é possível considerá-la, ainda, como pacificadora jurisprudencial e norteadora do tema da responsabilidade internacional ambiental. Seja em razão da pequena quantidade de casos ambientais levados à Corte, seja devido a necessidade de se debruçar sobre o tema de maneira mais técnica, os seus julgados não são suficientemente robustos para estabelecer verdadeiro parâmetro na aplicação da responsabilidade internacional em controvérsias ambientais.

O tema ainda necessita de estudos e debates jurídicos que, certamente, estarão presentes, inclusive dentro da Corte Internacional de Justiça, que, dado ao cenário ambiental emergencial e fervescente da atualidade, deve ser provocada com mais frequência no futuro. Assim, ela poderá desenvolver mais ainda o seu papel dentro do direito ambiental internacional,



contribuindo de forma mais concreta para a regulamentação de questões sensíveis como a responsabilização internacional dos Estados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRESEN, Steinar. The Role of International Courts and Tribunals in Global Environmental Governance. *Air & Space Power Journal Africa & Francophonie*, v. 7, n. 3, p. 67, 2016. Disponível em: <https://www.fni.no/publications/the-role-of-international-courts-and-tribunals-in-global-environmental-governance>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BORGES, Leonardo Estrela. *As obrigações de prevenção no direito ambiental internacional*. Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOYLE, Alan; BIRNIE, Patricia; REDGWELL, Catherine. *International Law and the Environ*. 3 ed. Oxford University Press, 2009. Disponível em: <https://global.oup.com/academic/product/birnie-boyle-and-redgwells-international-law-and-the-environment-9780199594016?cc=br&lang=en&>. Acesso em: 10 set. 2021.
- BRACK, Duncan. *International Environmental Disputes*. The Royal Institute of International Affairs. Prepared for Department of Environment, Transport and the Regions. 2001. Disponível em: [https://www.ipcc.int/static/media/files/publications/en/1182350929558\\_Noncompliance\\_Brack.pdf](https://www.ipcc.int/static/media/files/publications/en/1182350929558_Noncompliance_Brack.pdf). Acesso em: 10 ago. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 28.524, de 18 de agosto de 1950*. Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia e o Regimento anexo à mesma, assinados em Washington, a 2 de dezembro de 1946. 18 de agosto de 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D28524.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D28524.htm). Acesso em: 10 ago. 2021.
- CRAWFORD, James. *The International Law Commission's articles on State responsibility: introduction, text and commentaries*. Cambridge University Press, United Nations Audiovisual Library of International Law, 2002. Disponível em: [https://legal.un.org/avl/pdf/ha/rsiwa/rsiwa\\_e.pdf](https://legal.un.org/avl/pdf/ha/rsiwa/rsiwa_e.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DUPUY, Pierre Marie. The International Law of State Responsibility: Revolution or Evolution? *Michigan Journal of International Law*, 1989. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol11/iss1/4/>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- GARCIA, Márcio. Responsabilidade internacional do Estado: atuação da CDI. *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal. Brasília, n. 41, n. 162, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/964/R162-21.pdf?sequence=8&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jul. 2021.

- HARRISON, James. Significant International Environmental Law Cases: 2017-18. *Journal of Environmental Law*, v. 30, n. 3, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jel/article-abstract/30/3/527/5094965>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area and Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River*. 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/152/152-20151216-JUD-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Compensation owed by the Republic of Nicaragua to the Republic of Costa Rica*. 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20180202-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Declarations recognizing the jurisdiction of the Court as compulsory*. 1994. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/declarations/ca>. Acesso em: 8 nov. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Fisheries Jurisdiction Case (Spain/Canada)*. 1998. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/96/096-19981204-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Gabcílovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*. 1993. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Nuclear Tests Case (Australia/France)*. 1974. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/58/058-19741220-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Nuclear Tests Case (New Zealand/France)*. 1974. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/59/059-19741220-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Request for an Examination of the Situation in Accordance with Paragraph 63 of the Court's Judgment of 20 December 1974 in the Nuclear Tests (New Zealand v. France) Case*. 1995. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/97/097-19950922-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.
- ICJ. International Court of Justice. *Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.
- INTERNACIONAL LAW COMMISSION. *Yearbook of the International Law Commission*. v. II. Report of the commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session. United Nations. Geneva, 2001. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc\\_2001\\_v2\\_p2.pdf](https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_2001_v2_p2.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

JENNINGS, Robert. *The role of the International Court of Justice in the development of international environmental protection law*. Wiley Online Library, v. 1, n. 3. 1992. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9388.1992.tb00042.x>. Acesso em: 13 set. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Rafael. *A Corte Internacional de Justiça e a Proteção do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2021.

SCHOLZ, Mariana Caroline. *A Corte Internacional de Justiça e o direito ao meio ambiente no cenário internacional: uma análise da criação de destituição da câmara de assuntos ambientais*. Publica Direito, 2019. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f90399d380904e64>. Acesso em: 10 ago. 2021.

UNTS. United Nations Treaty Series. *Treaty concerning the construction and operation of the Gabčíkovo-Nagymaros system of locks*. Budapest, 1977. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201109/volume-1109-I-17134-English.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.